



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010084/2001-45
Recurso nº 157.753 Voluntário
Acórdão nº 1402- 00.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A contagem do prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando existe a possibilidade do lançamento. Na realização do lucro inflacionário acumulado, a caducidade é aferida a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1996, exercício 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 30/08/2001, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 456.935,39, sendo R\$ 172.239,96 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2001 (fl. 48).

2 As irregularidades verificadas estão descritas na folha de continuação do auto de infração (fl. 49), como sendo:

2.1 Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.- Artigos, 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e Lei nº 9.065/95 artigos 5º, caput e § 1º e 7º, caput e § 1º;

2.2. Cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 15%. – Artigo 550 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e Lei nº 9.249/95, artigo 3º;

2.3. Adicional do imposto de Renda calculado a menor. - Artigo 550 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei nº 9.249/95, artigos 3º; §§ 1º a 3º e 36, inciso e Instrução Normativa nº 11/96, artigo 8º, caput e §§ 1º e 2º.

3. Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (fl. 71), apresenta a impugnação protocolada em 28/09/2001 (fls. 94 a 106) na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Não procede a presente autuação, pois o lucro inflacionário objeto do auto, foi apurado no ano-calendário de 1993 (exercício 1994), iniciando-se a contagem de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário em 01/01/1995, encerrada em 01/01/2000, razão pela qual o Fisco decaiu do direito de cobrar o imposto incidente sobre o lucro inflacionário, “ex vi” do disposto no artigo 150, § 4º e artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

3.2. Não obstante o acima exposto, impõe-se ressaltar, em obediência ao princípio da eventualidade, que o débito apurado pelo agente fiscal embutiu multa no percentual de 75%, e evidente desacordo com a realidade econômica do País, refletindo nítido caráter confiscatório.

3.3. Com efeito, é sabido que a multa moratória no setor privado teve seu teto reduzido de 10% para 2%, sendo inaceitável a aplicação de multa de



3.3. Com efeito, é sabido que a multa moratória no setor privado teve seu teto reduzido de 10% para 2%, sendo inaceitável a aplicação de multa de 75% sobre o alegado débito fiscal que supera, pela sua desproporcionalidade, o caráter precipuamente punitivo e compensatório que deve possuir essa sanção pecuniária.

3.4. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a multa aplicada pelo fisco é excessiva, impondo-se a intervenção do Judiciário para reduzi-la a percentual compatível, como se observa do julgado proferido pela 2ª Turma no julgamento do Recurso Extraordinário nº 82510, tendo como relator o Ministro Leitão de Abreu, cuja ementa foi publicada no RTJ, vol. nº 8, página 610.

3.5. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em sentido similar no julgamento da apelação cível nº 554420, j. em 13.12.2000, publicado no DJU em 18.04.2001, p. 126.

3.6. Os juros de mora aplicados sobre imposto e a multa foram calculados com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, que não reflete critério correto para cálculo da mora, pois alcançada de acordo com a conveniência do mercado financeiro.

3.7. Nesse sentido decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 215881/PR, j. em 13.06.2000, tendo como relator o Ministro Franciulli Netto, cuja ementa foi publicada no DJ em 19.06.2000, p.133.

3.8. Idêntico entendimento foi manifestado pela 6ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do agravo de instrumento nº 160.472-5/0, tendo como relator o Desembargador Christiano Kuntz, j. em 12.06.2000, cuja ementa foi publicada no Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo nº 2231.

3.9. Assim, admitindo-se apenas "ad argumentandum" não sejam acolhidos os argumentos relativos à decadência do direito de tributar o lucro inflacionário, impõe-se que seja reduzida a multa para patamar compatível com a realidade econômico-financeira do País, afastando seu caráter confiscatório, bem como seja afastada a cobrança de juros calculados pela taxa Selic, substituindo-a pelo índice de correção monetária aplicado para débitos judiciais e de juros de até 12% a.a.

3.10. Diante do exposto, entende a Impugnante deva V.Sa. acolher as razões aqui expendidas, cancelando o auto de infração em epígrafe ou, caso assim não entenda, o que se diz apenas para argumentar, seja reduzida a multa para patamar compatível, afastando seu caráter confiscatório, bem como seja afastada a cobrança de juros calculados pela taxa Selic, substituindo-a pelo índice de correção monetária aplicado para débitos judiciais e juros moratórios de até 6% a.a.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 8.110/2005 (fls.115/126) considerando o lançamento parcialmente procedente. No entendimento da



decisão, caberia excluir da exigência a parcela de realização mínima do lucro inflacionário correspondente aos períodos anteriores ao ano-calendário sob exame, e que não foram consideradas na autuação.

Devidamente cientificado (fl. 132), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 134/146, com documentos de fls. 147/173), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento, ou seja, a data do fato gerador da obrigação. Sob essa ótica, para efeito de tributação do lucro inflacionário não realizado ou realizado a menor, a simples apuração do lucro inflacionário não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da realização.

Isso porque o valor realizado, por definição legal, integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Dessa forma, a realização a menor implica na apuração também a menor do IRPJ, gerando a infração passível de lançamento.

Assim, a decadência teria ocorrido em relação às realizações não efetuadas ou efetuadas a menor nos períodos de apuração anteriores a 30/08/1996 (prazo quinquenal anterior a 30/08/2001, data da ciência). Nesses períodos não poderia ocorrer, como efetivamente não ocorreu, lançamento de ofício para cobrança dos valores que deveriam ter sido e não foram realizados.

Mesmo assim, saliente-se que a decisão recorrida considerou o efeito dessas realizações no período objeto do procedimento fiscal, o que se aplicaria também em períodos posteriores não prescritos. Tal procedimento mostra-se favorável à interessada, pela redução do lucro inflacionário a realizar.

No ano-calendário objeto da exigência, tratando-se de apuração anual do IRPJ a data do fato gerador a ser considerada é 31/12/1996, com decadência em 31/12/2001. Como a ciência do lançamento ocorreu em data anterior (30/08/2001) não se caracterizou a caducidade.

Quanto à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado neste Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

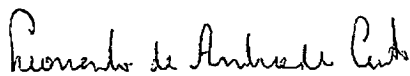


Aqui, cabe apenas registrar que a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício.

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é matéria consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO